



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001600/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.175 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RITA MARIA PARENTE DE MELLO PORTUGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/31):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/10, em razão de apuração **de omissão de rendimentos do trabalho e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada** no exercício de 2006, ano-calendário 2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 09/03/2009 (fl. 18) e a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 em 01/04/2009, alegando, em síntese, que no ano de 2005 fazia jus à isenção de imposto de renda **por ser aposentada e portadora de moléstia grave**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS.

Para fins de reconhecimento de isenção de tributação para proventos de aposentadoria, reforma ou pensão para portadores de moléstia grave especificada em lei, o laudo pericial correspondente deve conter, entre os requisitos mínimos, o diagnóstico da moléstia - descrição, CID e elementos que o fundamentaram.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA. PUBLICAÇÃO. EFEITO VINCULANTE.

A solução de consulta interna tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil a partir de sua publicação no sítio deste Órgão na Internet.

Cientificada da decisão em 18/09/2013 (fls. 32/33), a contribuinte, em 17/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 36/38), alegando, preliminarmente, acerca da inexistência de débitos, uma vez que quando da apresentação da declaração de ajuste original já havia ofertado a tributação os rendimentos auferidos, o qual foi excluído na declaração retificadora por ser isento, calhando no requerimento do ressarcimento do imposto originalmente pago e, no mérito, alega a existência de contradição entre decisões proferidas sobre o mesmo fato, uma vez que no ano-calendário de 2006 teve o pedido de isenção deferido, o qual foi lastreado no mesmo laudo pericial ora indeferido. Alega ainda acerca do efeito vinculante e da impossibilidade de aplicação retroativa da SCI Cosit nº 11, de 28/06/2012, para alcançar fato ocorrido em 15/09/2006. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, lhe seja concedido prazo para apresentação de novo laudo pericial com os requisitos exigidos pela SCI Cosit nº 11, de 28/06/2012.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/56.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 17.619,60, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com laudos complementares emitidos à época da apuração da enfermidade, pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, por médica particular e pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Eng. Paulo de Frontin (fls. 54/56).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

A presente lide trata de apuração de omissão de rendimentos recebidos em 2005 do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no valor de R\$17.619,60, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 07. **A contribuinte alegou que era aposentada e portadora de moléstia grave no ano de 2005.**

Com relação ao tema, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, baseada no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispôs: (...)

Da análise do texto transcrito, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que deve ser provento de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

A contribuinte apresentou à fl. 13, laudo pericial no qual há a informação de que teria sido portadora de patologia relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, no período de 27/06/2001 a 27/06/2006, **sem, contudo, informar a descrição da doença ou mesmo o respectivo código de identificação -CID.**

(...)

Dessa forma, **como o laudo pericial apresentado pela contribuinte à fl. 13, assim como o documento de fl. 14, não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos na SCI COSIT nº 11 de 2012,** e tendo em vista a determinação do efeito vinculante para a RFB, há de se concluir que os elementos de prova apresentados pela impugnante não se revelaram hábeis a comprovar a isenção pleiteada para o ano de 2005.

Como se pode perceber, a DRJ/RJ1 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, uma vez não há a indicação da doença que lhe acometera e do respectivo CID nos documentos apresentados.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão de piso, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que foi satisfeito, pois os rendimentos auferidos tratam-se proventos de aposentadoria, informação aquiescida pela própria decisão recorrida. O outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que também foi atendido, porque não há como ignorar o fato de que o Laudo emitido pela junta médica do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro/PREVI-RIO para fins de isenção do imposto de renda (fls. 13/14 e 52) é expresso ao declarar que *“é cabível a concessão do benefício em foco, no período de 02/06/2003 (data da aposentação) a 27/06/2006 (término do prazo de cinco anos a contar do início da doença ocorrida em 27/06/2001)”*, além de estar acompanhado de laudos/exames complementares realizados pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, por médica particular e pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Eng. Paulo de Frontin (fls. 54/56), confirmando ser a Recorrente portadora de carcinoma – CID: C80 (neoplasia maligna), não se podendo concluir, por presunção, que tais documentos são inidôneos – o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em face do estado mórbido que acometera à contribuinte, calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando ser a Recorrente portadora de moléstia grave ao teor da legislação de regência (neoplasia maligna/carcinoma) tendo o laudo o prazo de vigência de 27/06/2001 a 27/06/2006 (fls. 52); que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria recebidos desde 02/06/2003, fato este reconhecido na decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, é de se concluir que os rendimentos apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 17.619,60, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto